



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Estatutos da Federação Nacional dos Professores – FENPROF

Versão consolidada com alterações aprovadas do 14.º Congresso Nacional dos Professores, realizado em Viseu, nos dias 13 e 14 de maio de 2022

(nos artigos que foram objeto de alteração no XIV Congresso optou-se por os assinalar a bold e sublinhado na totalidade)

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito subjetivo e geográfico, duração, sigla, símbolo e bandeira

Artigo 1.º

A Federação Nacional dos Professores encontra-se constituída por tempo indeterminado e é uma associação de sindicatos dos Professores.

Artigo 2.º

- 1- A Federação Nacional dos Professores tem âmbito nacional.
- 2- São sindicatos constituintes da Federação os Sindicatos dos Professores da Região Açores (SPRA), no Estrangeiro (SPE), da Grande Lisboa (SPGL), da Madeira (SPM), do Norte (SPN), da Região Centro (SPRC) e da Zona Sul (SPZS).

Artigo 3.º

A Federação Nacional dos Professores tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 4.º

- 1- A Federação Nacional dos Professores designa-se, abreviadamente, por Federação ou FENPROF.
- 2- A Federação tem como símbolo as letras S e P maiúsculas, e F minúsculo, sobrepostas, com a palavra FENPROF alinhada horizontalmente, por baixo.
- 3- A Federação tem como bandeira o símbolo, a branco, inscrito num retângulo azul, colocado sobre um fundo vermelho.

CAPÍTULO II

Dos objetivos, princípios fundamentais, democracia sindical e direito de tendência

Artigo 5.º

A Federação visa reforçar os sindicatos dos Professores na sua ação pelos seguintes objetivos:

- a) Defender, por todos os meios ao seu alcance, os direitos, interesses e aspirações dos docentes, investigadores e técnicos de educação, adiante designados por professores;
- b) Promover, alargar e desenvolver a unidade e a ação comum dos sindicatos e dos professores que representam;
- c) Empreender as iniciativas e as ações reivindicativas adequadas, tendentes à melhoria das condições de vida e de trabalho e da situação social e profissional dos professores;
- d) Organizar, no plano nacional, as ações conducentes ao debate coletivo e à definição de posições próprias dos professores sobre as opções e problemas de fundo da política educativa, científica e cultural, na perspetiva de um ensino democrático e de qualidade;
- e) Pugnar pela eficácia e qualidade do sistema educativo, tendo como pilar da igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso educativos uma escola pública de qualidade para todos;

- f) Defender a unidade, a independência, a democraticidade e o caráter amplo e participado do movimento sindical docente português;
- g) Promover, alargar e desenvolver a unidade e a ação comum dos professores com todos os trabalhadores que lutam por um futuro de progresso, de justiça social e de paz para Portugal;
- h) Promover, alargar e desenvolver a unidade, a cooperação e a solidariedade internacional com todos os professores e técnicos de educação que lutam e trabalham pelo desenvolvimento e pela democratização da educação e por um futuro de paz e de progresso social para toda a Humanidade;
- i) Defender as liberdades democráticas e os direitos dos trabalhadores e das suas organizações.

Artigo 6.º

1- A Federação orienta a sua ação pelos princípios da liberdade, da democracia, da independência, da unidade e da participação ativa dos professores e por uma conceção ampla do sindicalismo docente.

2- A Federação defende a liberdade de sindicalização de todos os professores independentemente das suas ideias políticas, religiosas ou filosóficas e visa promover a elevação do seu nível de consciência sindical e a sua participação ativa em todas as tarefas e níveis de organização sindical.

3- A Federação define a democracia sindical como um direito e um dever de todos os sindicatos de garantir aos seus associados a participação, sem limitações, em toda a vida sindical e, no seu seio, como o direito e o dever de participação dos sindicatos federados em toda a atividade sindical, apresentando, defendendo e votando propostas em condições de igualdade, elegendo e destituindo os órgãos a todos os níveis. A democracia sindical é igualmente entendida como a garantia da livre expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes entre os professores, e de que quaisquer decisões envolvendo a Federação, tomadas nos órgãos competentes, são precedidas de debate clarificador das posições eventualmente diferentes.

4- A Federação define a independência sindical como a garantia de autonomia face ao Estado, às entidades patronais, aos partidos políticos e às organizações religiosas, e como a certeza que a definição da sua orientação é feita, exclusivamente, na base do funcionamento democrático dos órgãos estatutários da Federação.

5- A Federação define a unidade sindical como a expressão necessária da identidade de interesses fundamentais dos professores, veiculados por todos e por cada um dos sindicatos filiados.

6- A Federação define a sua atuação pelo princípio da participação ativa de todos os professores na vida dos seus Sindicatos, através de adequadas medidas de mobilização e informação.

7- A Federação perfilha uma conceção ampla do sindicalismo docente e entende-a como a ação sindical que combina a luta reivindicativa com o debate, a reflexão e a intervenção na política educativa com a satisfação de benefícios e de vantagens de ordem social, profissional e cultural. Tudo o que diz respeito aos professores e às escolas deve encontrar lugar na Federação e nos seus sindicatos filiados.

Artigo 7.º

1- É garantida a liberdade de expressão, reconhecendo-se o direito à existência de correntes de opinião, organizadas exteriormente à FENPROF, cuja responsabilidade de organização é dessas mesmas correntes de opinião, sem correspondência orgânica própria nas estruturas da Federação.

2- As diversas correntes de opinião decorrem do exercício do direito de participação individual dos associados dos sindicatos filiados na Federação, a todos os níveis e em todos os órgãos desta, bem como nas suas iniciativas, nomeadamente pela apresentação de propostas, pela intervenção no debate das ideias e dos princípios orientadores da atividade sindical e pela eleição do Conselho Nacional e do Conselho de Jurisdição através do método de representação proporcional de Hondt.

3- Nas iniciativas da FENPROF que tenham como objetivo a definição de orientações deverá ser elaborado regulamento próprio, prevendo as condições de apresentação, divulgação de propostas e a metodologia de debate, salvaguardando os princípios de democraticidade previstos no número 3 do artigo 6.º dos presentes estatutos.

4- O direito de participação exerce-se ainda pela capacidade de se poder despoletar no seio das estruturas da FENPROF processos de debate e tomadas de posição, verificado um dos seguintes requisitos:

- a) Iniciativa ou proposta de um mínimo de 15 % de membros do Conselho Nacional da FENPROF.
- b) Um mínimo de 500 associados, de qualquer dos Sindicatos filiados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, e que entreguem uma declaração nesse sentido ao Presidente do Conselho Nacional da FENPROF.

5- A definição dos mecanismos e formas do processo consagrado no número anterior constará de regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho Nacional.

6- O direito de participação exercer-se-á no respeito pelas decisões democraticamente tomadas nas estruturas da Federação e sem que possa colidir com a eficácia da ação sindical.

CAPÍTULO III

Das competências e do âmbito objetivo

Artigo 8.º

As competências da Federação são competências nela delegadas pelos sindicatos que a compõem, designadamente:

- a) Negociar com o Governo e outras entidades públicas ou privadas todas as questões referentes aos sindicatos filiados, bem como estatutos profissionais e de carreiras, contratos coletivos de trabalho e outros instrumentos contratuais ou legais que visem regular as relações de trabalho dos professores, educadores e investigadores;
- b) Celebrar convenções coletivas de trabalho em nome dos sindicatos filiados;
- c) Participar ativamente na elaboração da legislação de trabalho, em especial naquela que seja aplicável aos seus associados;
- d) Participar na definição das Opções do Plano para a Educação e na definição das verbas do Orçamento do Estado destinadas ao setor da Educação;
- e) Negociar, conjuntamente, com outras associações sindicais representativas, os montantes a incluir no Orçamento do Estado destinados aos aumentos salariais dos trabalhadores da Administração Pública;
- f) Pronunciar-se junto dos órgãos do poder central, regional e local acerca de questões relativas à situação, à estrutura e ao planeamento da rede escolar e das construções escolares;
- g) Fiscalizar a aplicação das leis e instrumentos de regulamentação de trabalho e propor a correção ou a revogação dos diplomas legais cujo conteúdo e aplicação contrariem os direitos, interesses ou aspirações dos professores e demais técnicos da educação;
- h) Gerir e participar, conjuntamente com outras associações sindicais, na gestão de instituições de segurança social;
- i) Participar na definição das grandes opções de política educativa, científica e cultural e integrar, em representação dos sindicatos filiados, os conselhos que para o efeito se criem;
- j) Definir a orientação das relações de cooperação e solidariedade internacional no espírito da alínea h) do artigo 5.º dos presentes Estatutos;
- k) Declarar a greve ou organizar outras formas de luta decididas nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 9.º

Os sindicatos que compõem a Federação mantêm as suas competências em todas as questões que exclusiva ou predominantemente digam respeito aos professores e técnicos de educação que representam, salvo delegação expressa na Federação.

Artigo 10.º

As competências da Federação podem ser delegadas em um ou vários sindicatos que a compõem.

CAPÍTULO IV

Dos sindicatos filiados na Federação

SECÇÃO I

Da filiação de sindicatos

Artigo 11.º

São membros da Federação os sindicatos constituintes definidos no artigo 2.º, número 2, dos presentes Estatutos.

Artigo 12.º

1- Podem ainda ser membros da Federação os sindicatos dos Professores cujos Estatutos e prática sindical se identifiquem com os objetivos e princípios da Federação.

2- Não é permitida a filiação de sindicatos cujas áreas geográficas e profissionais de intervenção se sobreponham às associações sindicais referidas no número 2, do artigo 2.º.

Artigo 13.º

1- A adesão de sindicatos, nos termos do número 1 do artigo anterior, far-se-á a seu pedido.

2- O pedido de filiação será dirigido ao Conselho Nacional da Federação e deverá ser acompanhado:

a) Da declaração da pretensão de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respetivo sindicato;

b) Do exemplar dos Estatutos do sindicato;

c) Da ata de eleição da direção e corpos gerentes;

d) Do último relatório de contas aprovado;

e) Da declaração do número de associados nesse sindicato;

f) Da declaração formal de concordância com os objetivos e princípios fundamentais da Federação.

3- A decisão da aceitação da filiação é da competência do Congresso, sob proposta do Conselho Nacional, acompanhada de pareceres do Conselho de Jurisdição e do Secretariado Nacional, que os fundamentarão em critérios de representatividade, de democraticidade e de defesa dos direitos e interesses dos professores.

4- A decisão de aceitação da filiação será tomada através de votação, devendo obter uma maioria qualificada de dois terços.

Artigo 14.º

Os sindicatos cujo pedido de filiação for aceite adquirem a qualidade de membros de pleno direito da Federação após o pagamento da primeira quotização, nos termos do artigo 17.º dos presentes Estatutos.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos sindicatos filiados

Artigo 15.º

São direitos dos sindicatos filiados na Federação:

a) Participar na eleição dos membros dos órgãos da Federação nos termos definidos nos presentes Estatutos;

b) Participar ativamente nas atividades da Federação, designadamente na apresentação de propostas, na preparação de documentos, na dinamização do debate e na aplicação das deliberações tomadas nos órgãos competentes;

c) Ser informado regularmente da atividade desenvolvida pelos diferentes órgãos da Federação;

d) Manter a sua própria autonomia e independência no plano organizativo, nas relações com o restante movimento sindical e em todas as questões não assumidas pela Federação;

e) Receber, a seu pedido, o apoio possível da Federação na prossecução dos seus objetivos específicos de ação e de organização.

Artigo 16.º

São deveres dos sindicatos filiados na Federação:

a) Cumprir o disposto nos presentes Estatutos e dar execução às decisões tomadas nos órgãos competentes;

- b) Assegurar a sua efetiva participação nos órgãos federativos;
- c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para a definição e o desenvolvimento do Plano de Ação da Federação;
- d) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos órgãos da Federação no exercício das suas competências;
- e) Proceder ao pagamento pontual da quotização nos termos do artigo 17.º;
- f) Designar os secretários nacionais, nos termos do número 1, do artigo 38.º;
- g) Designar membros do Conselho Nacional, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 29.º;
- h) Comunicar ao Secretariado Nacional o número dos seus sindicalizados, nos termos e para os efeitos previstos no número 5 do artigo 29.º.

SECÇÃO III **Das receitas da Federação**

Artigo 17.º

1- As receitas da Federação são provenientes de:

- a) Quotização dos sindicatos filiados;
- b) Receitas extraordinárias;
- c) Contribuições extraordinárias.

2- A quotização dos sindicatos filiados será anual e o seu valor, relativamente a cada sindicato, será calculado com base numa regra de proporcionalidade, em função da respetiva representatividade associativa, encontrando-se tal valor pela aplicação da percentagem que o número de associados de cada sindicato, declarado nos termos do artigo 29.º, número 5, representar no número global resultante do somatório dos associados de todos os sindicatos filiados na Federação.

3- O valor global quotização referida no número 2 é determinado pelo Conselho Nacional aquando da aprovação do orçamento, sob proposta do Secretariado Nacional, ouvidos os sindicatos filiados e a sua divisão pelos sindicatos filiados é feita no respeito pela proporcionalidade referida no número 2 deste artigo.

4- A quotização anual devida por cada sindicato é dividida por doze prestações, com o correspondente pagamento mensal, até ao dia 8 de cada mês.

Artigo 18.º

1- O Conselho Nacional pode, por necessidades justificadas, e depois de ouvir o Conselho de Jurisdição, decidir a cobrança de quotizações extraordinárias.

2- O Conselho Nacional, depois de ouvir o Conselho de Jurisdição, pode isentar, reduzir ou autorizar o adiamento da quotização de um sindicato filiado por um determinado período, a seu pedido e na base de razões excecionais.

3- As decisões do Conselho Nacional referidas nos números 1 e 2 serão obrigatoriamente precedidas de auscultação do Secretariado Nacional.

SECÇÃO IV **Do regime disciplinar**

Artigo 19.º

Perde a qualidade de membro da Federação o sindicato que:

- a) O requeira voluntariamente, através de carta registada dirigida ao presidente do Conselho Nacional;
- b) Haja sido punido com a pena de expulsão;
- c) Não cumpra as obrigações previstas nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 16.º e número 7, do artigo 42.º.

Artigo 20.º

Os sindicatos da Federação podem incorrer em sanções disciplinares sempre que:

- a) Não cumpram os Estatutos da Federação;
-

- b) Não acatem as decisões tomadas democraticamente pelos órgãos competentes, de acordo com os presentes Estatutos;
- c) Pratiquem atos lesivos dos interesses e direitos da Federação, dos sindicatos e dos professores.

Artigo 21.º

As penas aplicáveis, para efeito do artigo anterior, são as seguintes:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão temporária até 3 anos;
- c) Expulsão, em caso de grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 22.º

1- O poder disciplinar será exercido pelo Conselho Nacional, sob parecer do Conselho de Jurisdição, cabendo ao Congresso a tomada de decisão se for interposto recurso ou existir uma decisão do Conselho Nacional nesse sentido.

2- O Conselho Nacional poderá, por maioria simples, transferir a decisão sobre aplicação de sanções disciplinares para o Congresso.

3- Não pode ser aplicada qualquer pena sem se notificar o sindicato em causa, ao qual será obrigatoriamente instaurado processo disciplinar e assegurado o direito de defesa, no âmbito de um procedimento escrito.

4- O disposto no número anterior é igualmente aplicável nas situações previstas na alínea c) do artigo 19.º.

5- O processo disciplinar será instaurado a pedido do Conselho Nacional, do Secretariado Nacional ou de, pelo menos, dois sindicatos filiados, devendo o Conselho de Jurisdição proceder à sua instrução.

6- O Conselho Nacional, sob proposta do Conselho de Jurisdição, aprovará um regulamento para o exercício do regime disciplinar definido nos presentes Estatutos.

7- A interposição de recurso para o Congresso suspende a aplicação da pena decidida pelo Conselho Nacional, nos casos das alíneas b) e c) do artigo anterior.

8- Os membros dos órgãos da Federação ficam sujeitos ao mesmo regime disciplinar aplicável aos sindicatos da Federação, com exceção da pena prevista na alínea c) do artigo 21.º que é da exclusiva competência de cada sindicato.

9- A aplicação do presente regime disciplinar deve ser sempre entendida como uma prática extraordinária e terá de tomar em consideração os termos definidos nos artigos 9.º, 15.º e 16.º dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO V

Dos órgãos

SECÇÃO I

Dos órgãos da Federação

Artigo 23.º

1- Os órgãos da Federação são:

- a) O Congresso;
 - b) O Conselho Nacional;
 - c) O Secretariado Nacional;
 - d) O Conselho de Jurisdição.
- 2- O órgão de direção da FENPROF é o Secretariado Nacional.

SECÇÃO II

Do Congresso

Artigo 24.º

1- O Congresso é o órgão deliberativo máximo da Federação e é constituído por delegados eleitos para o efeito nos sindicatos filiados e por delegados por inerência de funções.

2- O número de delegados eleitos e a metodologia da sua eleição são definidos em regulamento próprio a aprovar pelo Conselho Nacional, não podendo, em caso algum, ser inferior a 75 % do número total de delegados ao Congresso.

3- A distribuição dos delegados previstos no número anterior a eleger na área de intervenção dos sindicatos filiados respeitará a regra de proporcionalidade prevista no número 5, do artigo 29.º.

4- São delegados por inerência os membros do Conselho Nacional e do Secretariado Nacional.

Artigo 25.º

A convocação do Congresso é da competência do Conselho Nacional, do Secretariado Nacional ou dos sindicatos filiados, no mínimo de três.

Artigo 26.º

Compete ao Congresso:

- a) Proceder ao balanço do conjunto da atividade da Federação;
- b) Fazer o ponto da situação geral do movimento sindical docente num dado período;
- c) Aprovar o Plano de Ação da Federação;
- d) Eleger e destituir os membros do Conselho Nacional e do Conselho de Jurisdição que, nos termos do artigo 29.º, números 2 e 3, e do artigo 45.º, número 2, respetivamente, são eleitos em Congresso;
- e) Deliberar, em última instância, sobre os recursos interpostos das sanções disciplinares, bem como sobre as decisões do Conselho Nacional em matéria disciplinar, nos termos do artigo 22.º, números 1 e 2, dos presentes Estatutos;
- f) Deliberar sobre a estrutura do movimento sindical docente a nível nacional;
- g) Ratificar as decisões do Conselho Nacional no que respeita à filiação da Federação em Associações Sindicais de nível superior, seja no plano nacional ou internacional;
- h) Deliberar sobre a aceitação da filiação de um sindicato, conforme o previsto no artigo 13.º, números 3 e 4, dos presentes Estatutos;
- i) Deliberar sobre a dissolução da Federação e a forma de liquidação do seu património, nos termos do artigo 49.º;
- j) Proceder à revisão dos Estatutos;
- k) Deliberar sobre linhas gerais de orientação para a atividade sindical da Federação, bem como assumir opções nos domínios da política educativa e da profissão docente;
- l) Aprovar o regulamento de funcionamento e o regulamento eleitoral, no respeito pelos Estatutos.

Artigo 27.º

1- O Congresso só pode iniciar os seus trabalhos quando estejam presentes a maioria dos delegados, sendo esse número o quórum exigido no momento das votações.

2- As decisões do Congresso são tomadas por maioria simples de votos, exceto nos casos previstos nos presentes Estatutos.

3- Nas matérias referidas no número 4 do artigo 13.º, na alínea c) do artigo 21.º e nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 26.º, o Congresso só pode deliberar por maioria qualificada de dois terços dos votos.

Artigo 28.º

1- O Congresso realiza-se ordinariamente, de três em três anos, e extraordinariamente, a convocação dos órgãos e entidades referidos no artigo 25.º dos presentes Estatutos.

2- A mesa do Congresso é designada pelo Secretariado Nacional de entre os membros do Conselho Nacional e das direções dos sindicatos filiados na Federação.

3- Os trabalhos de preparação e de organização do Congresso são da responsabilidade do Conselho Nacional, do Secretariado Nacional e das direções dos sindicatos filiados.

SECÇÃO III

Do Conselho Nacional

Artigo 29.º

- 1- O Conselho Nacional é o órgão deliberativo máximo entre congressos.
- 2- Sendo a FENPROF uma associação de sindicatos de professores, o seu Conselho Nacional é constituído por membros designados pelas direções dos sindicatos filiados e por membros eleitos em Congresso, no total de 85 membros.
- 3- O número total de 85 membros do Conselho Nacional inclui 34 membros designados pelas direções dos sindicatos filiados e 51 membros eleitos pelo método proporcional de Hondt, em Congresso, os quais correspondem, respetivamente, a 40 % e a 60 % daquele número total.
- 4- O número de membros a designar para o Conselho Nacional, pelas Direções dos sindicatos filiados, nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo, será atribuído a cada sindicato com base numa regra de proporcionalidade, em função da respetiva representatividade associativa, encontrando-se tal número pela aplicação da percentagem que o número de associados de cada sindicato filiado, declarado nos termos do número 5 do presente artigo, representar no número global resultante do somatório dos associados de todos os sindicatos filiados na Federação.
- 5- Até cento e cinquenta dias antes da realização de cada Congresso, o Secretariado Nacional tornará público o número de sindicalizados declarados por cada sindicato, de forma a permitir quer o cálculo do valor da quotização prevista no número 2 do artigo 17.º, quer a distribuição do número dos membros do Conselho Nacional designados pelas direções dos sindicatos nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo, quer ainda a distribuição dos 27 Secretários Nacionais, nos termos do número 2 do artigo 37.º e do número 1 do artigo 38.º.

Artigo 30.º

- 1- A eleição dos 51 membros do Conselho Nacional, a eleger pelo Congresso, nos termos do artigo 29.º, número 3, é feita segundo o método da representação proporcional de Hondt.
- 2- Podem ser proponentes de listas para o Conselho Nacional:
 - a) O Secretariado Nacional;
 - b) As Direções de sindicatos filiados, num mínimo de duas;
 - c) 10% dos delegados ao Congresso de, pelo menos, 3 dos sindicatos filiados.
- 3- As listas candidatas ao Conselho Nacional são exclusivamente constituídas por delegados ao Congresso e integram, obrigatoriamente, delegados de 3 dos sindicatos filiados e de diferentes setores de educação e ensino.
- 4- As listas candidatas ao Conselho Nacional integram, obrigatoriamente, 51 candidatos efetivos e até igual número de candidatos suplentes, indicando expressa e obrigatoriamente em primeiro lugar o candidato a Secretário-Geral, nos termos do número 2 do artigo 44.º.
- 5- As listas que propuserem Secretário(s)/a(s)-Geral(rais) Adjuntos(s)/a(s) terão, expressa e obrigatoriamente, de indicar o(s)/a(s) candidato(s)/a(s) ao exercício do cargo, nos termos do n.º 5 do artigo 44.º.**

Artigo 31.º

- 1- A duração do mandato dos membros do Conselho Nacional é, em regra, de três anos, salvo nas situações previstas no número 2 do presente artigo e no artigo 32.º, em que tal duração será inferior.
- 2- O mandato de membro do Conselho Nacional pode ser suspenso temporariamente, sempre que algum conselheiro, por sua iniciativa, o solicite ao Presidente deste órgão, devendo neste caso proceder-se à sua substituição, nos termos do artigo 33.º, número 1, alínea b), e número 3 do mesmo artigo.
- 3- A suspensão do mandato de membro do Conselho Nacional nos termos previstos no número 5 do artigo 38.º não carece de qualquer comunicação e produz efeitos imediatamente após a ratificação prevista no número 2 do artigo 38.º e no número 4 do artigo 42.º.

Artigo 32.º

- 1- Os membros do Conselho Nacional perdem o respetivo mandato desde que:
-

- a) Faltem a duas reuniões do Conselho Nacional, sem apresentar ao presidente a respetiva justificação, no prazo de quinze dias;
- b) Faltem, mesmo que com justificação a mais de três reuniões do Conselho Nacional;
- c) Deixem de ser sócios de qualquer dos sindicatos filiados;
- d) Sofram penas disciplinares, aplicadas pelo Conselho Nacional, de grau superior a repreensão por escrito.

2- Os membros do Conselho Nacional designados por um sindicato filiado podem ser substituídos, em qualquer momento, pela respetiva direção, a qual deve informar o Conselho Nacional, dos motivos dessa decisão, bem como indicar o nome do respetivo substituto.

3- Não se consideram faltas às reuniões do Conselho Nacional as ausências motivadas pelo exercício de funções de representação da FENPROF, dos seus sindicatos filiados ou das estruturas em que estes participam, desde que justificadas junto do presidente do Conselho Nacional.

4- Não relevam para o limite previsto na alínea b), do número 1 do presente artigo, as faltas que resultem de licença parental, doença, internamento hospitalar, falecimento de cônjuge, parente ou afim, prestação de provas públicas e de avaliação, cumprimento de obrigações legais e serviço de exames e avaliação de alunos, desde que documentalmente comprovadas.

Artigo 33.º

1- A substituição dos membros do Conselho Nacional designados pelas direções sindicais é feita:

- a) De acordo com o número 2 do artigo 32.º;
- b) Sempre que se verifique a situação referida no número 2 do artigo 31.º, cabendo à direção sindical que o indicou proceder à sua substituição.

2- Cabe às direções dos sindicatos filiados proceder à substituição dos membros do Conselho Nacional designados nos termos do artigo 29.º, números 2, 3 e 4, que percam o mandato nos termos do n.º 1 do artigo 32.º.

3- A substituição de membros do Conselho Nacional eleitos em Congresso, nos termos do artigo 29.º, números 2 e 3, faz-se pelos membros que se seguem na lista pela qual foi eleito o que perdeu ou cessou o mandato, à exceção da situação prevista no número 7 do artigo 38.º.

4- A substituição de membros do Conselho Nacional que percam o mandato nos termos do número 1 do artigo 32.º terá efeitos imediatos.

Artigo 34.º

Os membros do Conselho Nacional têm direito a:

- a) Serem informados ao mesmo tempo que as direções sindicais dos documentos enviados pelo ME para análise da FENPROF;
- b) Serem informados de toda a documentação expedida pela FENPROF;
- c) Participar de pleno direito em todas as conferências, congressos, encontros e outras iniciativas realizadas pela FENPROF;
- d) Serem informados das decisões do Secretariado Nacional;
- e) Apresentar e debater propostas, de acordo com o regulamento do Conselho Nacional previsto no número 11 do artigo 36.º dos Estatutos.

Artigo 35.º

1- Compete ao Conselho Nacional:

- a) Analisar e deliberar sobre a situação político-sindical na perspetiva da defesa dos interesses dos professores e do reforço do movimento sindical docente;
 - b) Apreciar a atividade da Federação entre congressos e definir as linhas de ação necessárias à concretização do Plano de Ação aprovado pelo Congresso;
 - c) Aprovar, sob proposta do Secretariado Nacional, o plano anual e o orçamento, bem como o relatório e contas, de cada ano;
 - d) Aprovar, sob proposta do Secretariado Nacional, o regulamento do Congresso;
-

- e) Deliberar sobre as sanções disciplinares previstas no artigo 21.º dos presentes Estatutos, sem prejuízo das competências de última instância do Congresso previstas no artigo 26.º, alínea e), dos presentes Estatutos;
- f) Decidir sobre a adesão da Federação a organizações nacionais e internacionais de tipo superior, sem prejuízo da competência de ratificação do Congresso, prevista no artigo 26.º, alínea g), dos presentes Estatutos;
- g) Analisar todas as questões levadas a Congresso, emitindo, caso entenda, parecer fundamentado;
- h) Eleger e destituir o presidente do Conselho Nacional;
- i) Convocar o Congresso, nos termos do artigo 25.º, acompanhar a sua preparação e presidir, conjuntamente com outros órgãos, aos seus trabalhos;
- j) Ratificar os regulamentos que desenvolvam e aprofundem as regras de funcionamento do Secretariado Nacional e do Conselho de Jurisdição, fixadas pelos presentes Estatutos;
- k) Organizar grupos de trabalho que dinamizem a reflexão em torno de questões e áreas específicas;
- l) Proceder à substituição do Secretário-Geral, nos termos dos números 7 e 8, do artigo 42.º;
- m) Aprovar o seu regulamento de funcionamento.

2- As decisões do Conselho Nacional serão tomadas na base do consenso entre os seus membros.

3- No caso de impossibilidade de estabelecer consenso, as decisões do Conselho Nacional são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

4- Constituem exceções ao disposto no número anterior, as decisões referentes às alíneas e) e f), do número 1 do presente artigo, as quais, à falta de consenso, só podem ser tomadas por uma maioria qualificada de dois terços dos votos.

Artigo 36.º

1- O Conselho Nacional reúne ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado nos termos do número 12 do presente artigo.

2- O Conselho Nacional poderá reunir e deliberar validamente, desde que se encontre presente na reunião a maioria dos seus membros em exercício de funções.

3- As deliberações do Conselho Nacional serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes na reunião, exceto nos casos em que os Estatutos exijam maiorias qualificadas.

4- Em caso de empate na votação, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver e a natureza do assunto em discussão o permitir, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.

5- Se a natureza da matéria sujeita a votação for urgente, não consentindo o adiamento da respetiva deliberação, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.

6- Se, tendo a deliberação sido adiada e na reunião seguinte o empate persistir, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.

7- O Conselho Nacional, na sua primeira reunião, após a eleição dos seus membros em Congresso, procederá à eleição do seu presidente, através de voto secreto e por maioria absoluta dos votos validamente expressos dos seus membros presentes na reunião.

8- Os votos nulos não são considerados como validamente expressos.

9- Sempre que, numa primeira votação, nenhum dos candidatos obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos, realizar-se-á uma segunda votação, que terá como candidatos os dois mais votados na primeira votação, sendo eleito o candidato que obtenha o maior número de votos.

10- Compete ao presidente do Conselho Nacional:

a) Convocar o Conselho Nacional nos termos do número 11 do presente artigo;

b) Representar o Conselho Nacional;

c) Substituir o Secretário-Geral, em caso de impedimento temporário do exercício de funções;

d) Substituir o Secretário-Geral quando o impedimento do exercício de funções deste for definitivo ou cessar funções e convocar o Conselho Nacional, para no prazo máximo de trinta dias úteis, proceder à eleição de um novo Secretário-Geral, nos termos dos números 7, 8, 9 e 10, do artigo 42.º.

11- No caso de impedimento temporário do exercício de funções do presidente do Conselho Nacional, as mesmas serão desempenhadas pelo Secretário-Geral da Federação.

12- A convocação do Conselho Nacional é da competência do seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento:

- a) Do Secretariado Nacional;
- b) Das direções de sindicatos filiados, num mínimo de duas;
- c) De um terço dos seus membros;
- d) Do Conselho de Jurisdição.

13- A convocação e o funcionamento do Conselho Nacional poderão ser objeto de um regulamento próprio, a aprovar pelo próprio Conselho, o qual poderá desenvolver e aprofundar as regras de convocação, reunião e deliberação deste órgão fixadas nos números 1 a 6 e 11, 13 e 14 do presente artigo.

14- Os membros do Secretariado Nacional podem participar nas reuniões do Conselho Nacional, sem direito a voto.

15- Os membros das direções dos sindicatos que compõem a Federação, quando convidados, e os membros do Conselho de Jurisdição, podem participar nas reuniões do Conselho Nacional, sem direito a voto.

16- O Conselho Nacional pode reunir em plenário ou secções.

SECÇÃO IV

Do Secretariado Nacional

Artigo 37.º

1 Secretariado Nacional é o órgão responsável pela implementação, coordenação e execução da atividade quotidiana da Federação, nos termos das orientações definidas pelo Congresso e pelo Conselho Nacional.

2 Poderá haver quem exerça o cargo de Secretário(s)/a(s)-Geral(rais) Adjunto(s)/a(s), desde que respeitado o disposto no n.º 5 do artigo 30.º, partilhando com o/a Secretário/a-Geral as competências que lhe estão atribuídas

3- O Secretariado Nacional é constituído pelo Secretário-Geral, pelo(s) Secretário(s)/a(s)-Geral(rais) Adjunto(s)/a(s), se existir(em), e por mais 27 secretários/as nacionais.

4- O Secretariado Nacional é um órgão de funcionamento colegial.

Artigo 38.º

1-Os 27 secretários nacionais referidos no número 3, do artigo 37.º, são designados pelas direções dos sindicatos filiados de entre os seus associados, de acordo com a representatividade de cada sindicato, aplicando-se a regra de proporcionalidade a que aludem os artigos 17.º, número 2, e 29.º, número 4, dos presentes Estatutos.

2-A todos os sindicatos filiados, independentemente do que ditar a regra de proporcionalidade referida no número anterior, é assegurada a representação efetiva no Secretariado Nacional, sendo ajustada a representação dos sindicatos com menor número de associados, sempre que se verificar uma diferença muito elevada entre esse número e o de associados do sindicato mais pequeno.

3- Na sua primeira reunião, o Conselho Nacional ratifica, por votação secreta e por maioria dos votos dos seus membros presentes, a lista dos 27 secretários nacionais.

4- O boletim de voto usará as expressões “a favor” e “contra”.

5- Dos 27 secretários nacionais referidos no número 1 do presente artigo, no máximo 9 podem exercer simultaneamente funções de membro do Conselho Nacional, sendo que os restantes, se para tal tiverem sido eleitos ou designados nos termos do número 3 do artigo 29.º, suspendem funções no Conselho Nacional, imediatamente após a ratificação prevista no número 3 do presente artigo e no número 4 do artigo 42.º.

6-O(A)Secretário(a)-Geral e o(s)/a(s) Secretário(s)/a(s)-Geral(rais) Adjuntos(s)/a(s), quando existir(em), exercerão simultaneamente funções como membros do Conselho Nacional e do Secretariado Nacional, neste último órgão, para além dos 27 secretários nacionais.

7- Os sete sindicatos filiados com maior representatividade associativa, calculada nos termos do número 2 do artigo 17.º e número 4 do artigo 29.º, indicarão um dos seus associados membro do Secretariado Nacional que exercerá também funções no Conselho Nacional se para tal tiver sido eleito ou designado nos termos do número 3 do artigo 29.º.

8- Os membros do Secretariado Nacional que, nos termos do número 5 do presente artigo, suspendem funções no Conselho Nacional são substituídos pelo candidato do mesmo sindicato filiado que se segue na lista pela qual foi eleito aquele que suspende o mandato.

9- A lista dos 27 secretários nacionais referida no número 3 do artigo 37.º será divulgada em Congresso, em simultâneo com as listas candidatas à eleição do Conselho Nacional.

Artigo 39.º

O Secretariado Nacional reúne, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o justifiquem, a convocação dos órgãos ou entidades enunciados no artigo seguinte.

Artigo 40.º

A convocação do Secretariado Nacional é da competência do Secretário-Geral, por sua iniciativa, ou a requerimento:

- a) Do presidente do Conselho Nacional;
- b) De direções de sindicatos filiados na Federação, num mínimo de duas;
- c) De um terço dos seus membros;
- d) Do Conselho de Jurisdição.

Artigo 41.º

1- O Secretariado Nacional poderá reunir e deliberar validamente, desde que se encontre presente na reunião a maioria simples dos seus membros em exercício de funções.

2- As deliberações do Secretariado Nacional serão tomadas por maioria simples dos votos validamente expressos dos seus membros presentes na reunião.

3- Em caso de empate na votação, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver e a natureza do assunto em discussão o permitir, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.

4- Se a natureza da matéria sujeita a votação for urgente, não consentindo o adiamento da respetiva deliberação, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.

5- Se, tendo a deliberação sido adiada e na reunião seguinte o empate persistir, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.

Artigo 42.º

1- O Secretariado Nacional deve incluir professores com diferentes experiências profissionais, pertencentes a diferentes graus e setores de ensino e a diferentes regiões ou zonas representadas pelos sindicatos filiados.

2- A duração do mandato dos membros do Secretariado Nacional é, em regra, de três anos, com exceção das situações previstas nos números seguintes, em que tal duração será inferior.

3- Os secretários nacionais designados nos termos do número 1 do artigo 38.º podem ser substituídos, em qualquer momento, pela direção do sindicato filiado que os indicou, a qual deve informar o Conselho Nacional, dos motivos dessa decisão, bem como indicar o nome do respetivo substituto.

4- A substituição de secretários nacionais nos termos do número anterior é sujeita a ratificação pelo Conselho Nacional, por votação secreta e por maioria simples, desde que algum dos membros do Conselho Nacional o requeira.

5- O boletim de voto usará as expressões “a favor” e “contra”.

6- Os secretários nacionais cessam o seu mandato e são substituídos numa das seguintes situações:

- a) A seu pedido e após comunicação ao Secretário-Geral;
-

b) Nos termos do número 3 do presente artigo.

7- No caso de o Secretário-Geral cessar funções, o Conselho Nacional reunirá extraordinariamente, nos trinta dias úteis posteriores à verificação daquela situação, para proceder à sua substituição até à realização do Congresso, convocado nos termos do artigo 25.º.

8- A substituição do Secretário-Geral prevista no número anterior é feita através de voto secreto e por maioria absoluta dos votos validamente expressos dos seus membros presentes na reunião.

9- Os votos nulos não são considerados como validamente expressos.

10- Sempre que, numa primeira votação, nenhum dos candidatos obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos, realizar-se-á uma segunda votação, que terá como candidatos os dois mais votados na primeira votação.

Artigo 43.º

1- Sem prejuízo da manutenção nos presentes Estatutos das regras de convocação, reunião e deliberação do Secretariado Nacional previstas nos seus artigos 39.º, 40.º e 41.º, este órgão poderá elaborar um regulamento próprio de funcionamento, onde desenvolva e aprofunde aquelas regras.

2- Podem assistir às reuniões do Secretariado Nacional sem direito a voto, membros do Conselho Nacional, do Conselho de Jurisdição e das direções dos sindicatos filiados, conforme os assuntos em estudo.

3- O Secretariado Nacional só poderá deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas k) e l) do artigo 44.º, desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros em exercício de funções.

Artigo 44.º

1- Compete ao Secretariado Nacional:

a) Representar a Federação em juízo e fora dele;

b) Administrar os bens e serviços da Federação, bem como gerir os seus fundos e contratar e dirigir o pessoal da Federação;

c) Dinamizar, em coordenação com os sindicatos filiados, a atividade sindical, tendo em consideração as decisões tomadas nas diferentes estruturas do movimento sindical docente;

d) Decidir sobre a gestão financeira e patrimonial da Federação;

e) Aprovar os regulamentos internos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da Federação;

f) Convocar conferências nacionais sobre temas específicos, aprovando a sua ordem de trabalhos e regulamento;

g) Implementar, dirigir, coordenar e executar a atividade quotidiana da Federação, de acordo com os Estatutos e as deliberações tomadas pelo Congresso e pelo Conselho Nacional;

h) Decidir sobre formas de ação e de luta a desenvolver no plano nacional, incluindo o recurso à greve, para defesa dos interesses dos professores e da educação quando nestes domínios se verifique consenso entre as direções dos sindicatos filiados;

i) Dar execução às deliberações do Congresso e do Conselho Nacional;

j) Elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Nacional e ao Conselho de Jurisdição o plano e o orçamento, bem como o relatório e contas de cada ano;

k) Elaborar e apresentar pareceres ao Conselho Nacional sobre a deliberação de aceitação ou recusa de filiação de novas associações sindicais na Federação;

l) Solicitar ao Conselho de Jurisdição a instrução de processos disciplinares e ao Conselho Nacional a aplicação das sanções previstas no artigo 21.º;

m) Requerer ao presidente do Conselho Nacional a convocação do respetivo Conselho;

n) Convocar o Congresso, nos termos do artigo 25.º, trabalhar na sua preparação e presidir, conjuntamente com outros órgãos, aos seus trabalhos;

o) Promover a constituição de grupos de trabalho, coordenando a sua atividade, bem como a realização de seminários, encontros e conferências que se considerem necessárias para o desenvolvimento e reforço do movimento sindical docente nacional;

- p) Ratificar os regulamentos de eleição de delegados ao Congresso dos sindicatos filiados, apurada a sua conformidade com o regulamento do Congresso aprovado pelo Conselho Nacional;
- q) Eleger, de entre os seus membros, uma comissão de verificação da regularidade do mandato dos delegados ao Congresso;
- r) Representar a Federação, no âmbito das competências definidas no artigo 8.º dos presentes Estatutos.

2- O Secretário-Geral é o primeiro candidato da lista candidata ao Conselho Nacional mais votada em Congresso, nos termos dos números 1 e 4 do artigo 30.º

3- O(s)/a(s) Secretário(s)/a(s)-Geral(rais) Adjunto(s)/a(s) será(ão) o(s)/a(s) candidato(s)/a(s) indicado(s)/a(s) na lista candidata ao Conselho Nacional mais votada em Congresso.

4- Compete ao Secretário-Geral:

- a) Coordenar toda a atividade do Secretariado Nacional;
- b) Representar o Secretariado Nacional;
- c) Substituir o presidente do Conselho Nacional em caso de impedimento temporário do exercício de funções por parte deste;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional e pelo Secretariado Nacional.

5- A existência de Secretário(s)/a(s)-Geral(rais) Adjunto(s)/a(s) depende de a sua indicação constar da lista mais votada em Congresso, nos termos dos números 1 e 5 do artigo 30.º.

SECÇÃO V

Do Conselho de Jurisdição

Artigo 45º

- 1- O Conselho de Jurisdição é o órgão de fiscalização, de controlo e regulador de conflitos da Federação.
- 2- O Conselho de Jurisdição é constituído por sete membros associados dos sindicatos filiados, eleitos em Congresso, por lista e segundo o método de representação proporcional de Hondt, ou nos termos dos números 8 e 9 do artigo 46.º.
- 3- Os membros do Conselho de Jurisdição não podem fazer parte de qualquer outro órgão da Federação.
- 4- As listas candidatas à eleição do Conselho de Jurisdição integram, obrigatoriamente, 7 candidatos efetivos e até igual número de candidatos suplentes, de, pelo menos, dois sindicatos filiados, indicando expressa e obrigatoriamente em primeiro lugar o candidato a presidente.
- 5- Podem ser proponentes de listas para o Conselho de Jurisdição:
 - a) O Secretariado Nacional;
 - b) As direções de sindicatos filiados, num mínimo de duas;
 - c) 10% dos delegados ao Congresso de, pelo menos, 3 dos sindicatos filiados.
- 6- A substituição de membros do Conselho de Jurisdição eleitos nos termos do número 2 deste artigo faz-se pelos membros que se seguem na lista pela qual foi eleito o que perdeu ou cessou o mandato.
- 7- O Presidente do Conselho de Jurisdição é o primeiro candidato da lista mais votada em Congresso.

Artigo 46.º

- 1- O Conselho de Jurisdição reúne a convocatória do seu presidente.
 - 2- O Conselho de Jurisdição reúne ordinariamente para elaborar pareceres sobre o plano de atividades, o orçamento, o relatório e contas da Federação ou sobre regulamentos a aprovar pelo Conselho Nacional, sob proposta do Secretariado Nacional.
 - 3- O Conselho de Jurisdição reúne extraordinariamente sempre que solicitado:
 - a) Pelo Conselho Nacional;
-

- b) Pelo Secretariado Nacional;
 - c) Pelas direções dos sindicatos filiados, no mínimo de duas;
 - d) Por 15 % dos membros do Conselho Nacional;
 - e) Por um mínimo de 500 associados, conforme o artigo 7.º dos presentes Estatutos;
 - f) Por 4 dos seus membros;
 - g) Por iniciativa do seu presidente.
- 4- O Conselho de Jurisdição, cujas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 5- Em caso de empate na votação, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.
- 6- As deliberações e pareceres do Conselho de Jurisdição serão publicados no órgão informativo nacional da FENPROF.
- 7- Os membros do Conselho de Jurisdição perdem o respetivo mandato desde que:
- a) Faltem a duas reuniões do Conselho de Jurisdição, sem apresentar a respetiva justificação ao Presidente nos quinze dias posteriores à data da reunião a que respeita;
 - b) Faltem, mesmo que com justificação, a mais de três reuniões do Conselho de Jurisdição;
 - c) Deixem de ser sócios de qualquer dos sindicatos filiados;
 - d) Sofram penas disciplinares de grau superior a repreensão por escrito.
- 8- Sempre que, por qualquer motivo, se verifique a inexistência de pelo menos quatro membros do Conselho de Jurisdição em exercício de funções, o Conselho Nacional procederá à eleição, pelo método de representação proporcional de Hondt, de novo Conselho de Jurisdição, que exercerá funções até à realização do Congresso da Federação.
- 9- A eleição prevista no número anterior faz-se mediante a apresentação de listas, subscritas por um mínimo de vinte membros do Conselho Nacional e constituídas, no máximo, por catorze associados dos sindicatos filiados que, caso sejam membros do Conselho Nacional, perdem essa qualidade logo que eleitos para o Conselho de Jurisdição.
- 10- Não se consideram faltas às reuniões do Conselho de Jurisdição as ausências motivadas pelo exercício de funções de representação da FENPROF ou dos seus sindicatos filiados.
- 11- Não relevam para o limite previsto na alínea b), do número 7, do presente artigo, as faltas que resultem de licença parental, doença, internamento hospitalar, falecimento de cônjuge, parente ou afim, prestação de provas públicas e de avaliação, cumprimento de obrigações legais e serviço de exames e avaliação de alunos, desde que documentalmente comprovadas.

Artigo 47.º

- 1- Compete ao Conselho de Jurisdição:
- a) Fiscalizar e garantir o cumprimento dos Estatutos e regulamentos;
 - b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos apresentadas pelo Secretariado Nacional, a aprovar pelo Conselho Nacional;
 - c) Garantir o cumprimento do disposto no artigo 7.º, número 4, dos Estatutos, nomeadamente na elaboração dos respetivos regulamentos;
 - d) Dar parecer sobre os planos de atividades e orçamento e sobre os relatórios e contas apresentados pelo Secretariado Nacional;
 - e) Verificar a regularidade das candidaturas ao Conselho Nacional e para o Conselho de Jurisdição;
 - f) Instruir e dar parecer sobre os processos disciplinares, nos termos do artigo 22.º dos presentes Estatutos;
 - g) Solicitar a convocação do Conselho Nacional;
 - h) Solicitar a convocação do Secretariado Nacional;
 - i) Certificar o número de sindicalizados designados, nos termos do artigo 29.º número 5, dos presentes Estatutos, por cada sindicato membro da Federação;
 - j) Analisar os pedidos de impugnação de qualquer decisão do Conselho Nacional e, considerando-os justificados, requerer a convocação de nova reunião;
 - k) Apresentar ao Conselho Nacional e ao Secretariado Nacional as sugestões e propostas que entenda de interesse para a Federação;
-

- l) Elaborar parecer sobre os casos omissos nos Estatutos, quando solicitado;
 - m) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelos Estatutos, ou por deliberação dos órgãos da Federação.
- 2- Para o exercício das suas competências os elementos a submeter a parecer do Conselho de Jurisdição deverão ser entregues com a antecedência de 15 dias.

Artigo 48.º

- 1- O exercício de funções como membro do Conselho de Jurisdição é incompatível com o de membro de qualquer outro órgão da Federação.
- 2- No caso de qualquer membro do Conselho de Jurisdição ser indicado pela sua direção para o Conselho Nacional ou para o Secretariado Nacional, perde automaticamente o seu mandato no Conselho de Jurisdição.

CAPÍTULO VI

Da fusão, integração e dissolução

Artigo 49.º

- 1- É ao Congresso que compete decidir sobre a fusão, integração e dissolução da Federação, desde que convocado expressamente para o efeito.
- 2- A decisão referida no número anterior só pode ser tomada por maioria qualificada de três quartos dos votos dos delegados ao Congresso.
- 3- Nesta situação, será ainda o Congresso a decidir sobre a liquidação e o destino do património da Federação, que reverterá para as associações sindicais nela filiadas.

CAPÍTULO VII

Revisão, resolução de casos omissos e interpretação dos Estatutos

Artigo 50.º

- 1. A revisão dos presentes Estatutos será feita pelo Congresso e desde que conste da sua convocatória, pela forma indicada no número 1 do artigo 28.º e por força da disposição expressa na alínea j) do artigo 26.º.
- 2. As deliberações sobre alterações dos Estatutos da Federação exigirão o voto favorável de três quartos dos delegados presentes no Congresso.

Artigo 51.º

A resolução de casos omissos nos presentes Estatutos é da competência do Conselho Nacional.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 52.º

As alterações aos Estatutos consideram-se em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Registado em 26 de junho de 2013, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 39, a fls 156 do livro n.º 2.
